

“§1º prevê que a alíquota - que já é altíssima - pode ser suplementada por uma contribuição adicional dos órgãos municipais, cujo patamar não é especificado. Acreditamos que este parágrafo deve ser suprimido (grifo no original). É impossível criar uma contribuição adicional cuja alíquota não está especificada na lei e que não se sabe ao certo se incidirá.”

Contudo, no substitutivo ofertado, a alteração proposta à página 128 não é a defendida tão arduamente quanto no texto supracitado, mas é apenas um ajuste de redação:

“§1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis por suplementar a alíquota prevista no ‘caput’ deste artigo, visando ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS.”

Como se vê, a inconsistência lida como uma questão muito sensível e de grande impacto sobre a qual é necessário se decidir – nesta comissão ou no Plenário – e sobre a qual o próprio relator levanta o problema, acaba limitada a respostas contraditórias. A eliminação da suplementação por parte do Tesouro implica em jogar o sistema no caos e tirar qualquer garantia do pagamento de benefícios, objetivo que jamais se enunciou ou se defendeu aqui. Por outro lado, a responsabilidade do público quanto a estas despesas não poderia ser ilimitada, como pondera o relator. A ausência de uma solução de equilíbrio para esta questão reflete o que foi apontado na introdução deste documento: a falta de uma verdadeira reforma da previdência, revelando a fragilidade do remendo que se tenta produzir.

Ainda assim, avança-se neste ponto ao se definir alguns limites, ainda que muito flexíveis, para a cobrança da alíquota suplementar, conforme estabelece o artigo 17 do substitutivo proposto pelo relator:

“Art. 17. Fica autorizada a cobrança suplementar à alíquota prevista nos artigos 5º e 6º desta lei, destinada a amortização do déficit financeiro e atuarial do Plano Único, cobrada dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em percentual a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º A cobrança suplementar prevista no ‘caput’ deste artigo será rateada entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, de forma proporcional aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º A tabela de que trata do Anexo II desta lei e a cobrança suplementar da alíquota prevista no ‘caput’ deste artigo serão revistas anualmente, de acordo com os critérios e o calendário orçamentário anual do Município, incorporando o resultado do aporte de ativos e bens de direito e a transferência de segurados, na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 15, e apurados na respectiva reavaliação atuarial.

§ 3º Fica vedada a cobrança de alíquota suplementar dos servidores, aposentados e pensionistas que supere o percentual de 14% (quatorze por cento) previsto nos artigos 5º e 6º.

§ 4º O Prefeito poderá alterar, para menor, a forma de cobrança suplementar da alíquota de que trata o artigo 24, mediante justificativa técnica contida no plano de amortização, previsto nesta lei, desde que respeitados os limites máximos fixados no Anexo II.”

Note-se, porém, que a mobilização de ativos para esta suplementação, ao invés da operação em sentido contrário de mobilizar ativos e outras fontes de receitas “novas” para um fundo ao qual se “transfere vidas” conforme a capacidade de pagamento, inviabiliza-se com a adoção de tanto quanto arbitrária deste caminho, o qual, importante notar, também não segrega de forma completamente eficiente fundos do tesouro e previdenciário, tampouco estabelece algum limite mais concreto para o déficit - cria apenas uma barreira um tanto quanto discricionária sobre o quanto o governo pode suplementar para o pagamento de benefícios.

2.4 – Emenda Porcina

A grande inovação proposta pelo relator diz respeito à restrição das regras para a concessão de pensões, visando coibir casos nos quais, tal como a vítima personagem de Dias Gomes que “foi sem nunca ter sido”, em que a concessão do benefício poderia ser alvo de fraude. Nesse sentido, a relatoria propõe a inclusão das seguintes concessões ao cônjuge candidato a pensionista:

“I - Necessidade de prazo mínimo de dois anos de casamento ou de união estável para que o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente receba a pensão;

II - O recebimento do benefício será feito por prazo máximo, sem prejuízo de outra causa que o finde precocemente, calculado da seguinte forma, de acordo com a idade do(a) viúvo(a):

- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

III - também, cesse o benefício ao (à) viúvo(a) se este(a):

- casar;
- ingressar em união estável;
- ter o casamento com o segurado anulado ou declarado nulo;
- for declarado indigno da herança do segurado, nos termos da lei civil;
- renunciar ao benefício.”

A preocupação certamente é meritória e a questão foi brevemente debatida durante as discussões da Comissão, mas igualmente o tema poderia ser objeto de emenda, visto que trata de detalhes da proposta sem afetar seu corpo principal ou, como mais uma vez se assinala, enfrente o cerne do problema.

3 – Segregação de massa

A segregação de massa foi um dos temas mais polêmicos discutidos ao longo dos debates da Comissão de Estudos. Ao mesmo tempo em que foi bastante atacada por representantes de segmentos diversos, em especial os que representam os sindicatos, foi apontada como essencial por outros. Esta discussão está apresentada de forma consistente no relatório apresentado, tornando desnecessário reproduzir aqui.

Contudo, consideramos que o debate sobre tal aspecto não está resolvido e a proposta do relator de exclusão neste momento da segregação pode comprometer o alcance inclusive de reformas futuras que se farão necessárias, dado o caráter paliativo desta.

Em particular o especialista Raul Velloso apontou a segregação de massa como essencial para o sucesso da proposta e para garantir a blindagem do fundo quanto a futuros administradores aventureiros que poderiam desfalcar os recursos destinados à previdência – como aconteceu em alguns lugares, reiniciando todo o ciclo de déficit crescente e ausência de sustentabilidade.

Disse Velloso: “Não há como implantar a reforma sem a segregação de massas. Ela é o caminho para buscar a solução no fundo de capitalização, que custeará a despesa previdenciária. Esse sistema também vai transferir gradativamente os servidores do fundo financeiro para um que possa pagar os benefícios de forma sustentável”.

Porém é necessário notar que a operação da segregação de massas apresentada por Velloso é bastante diversa inclusive daquela que constou do projeto original e dos vários substitutivos propostos, sendo baseada não na criação de um fundo segregado para novos ingressantes – tal como proposto e duramente atacado durante toda a discussão anterior – mas em um fundo que incorpore receitas novas como fundo imobiliário, direitos de uso, recebíveis, IR retido na fonte de servidores e

outras fontes novas de receita, além dos acréscimos de alíquota de contribuição previstas na lei. Este fundo totalmente isolado do Tesouro e sujeito a regras estritas de proteção passaria a receber “transferências de vidas” na medida de sua capacidade de pagamento, a partir dos mais idosos entre os beneficiários do sistema. O crescimento da porcentagem de incluídos neste fundo aumentaria conforme fossem aumentando os recursos disponíveis e em função das baixas do sistema, enquanto os demais continuariam a ser pagos pelo tesouro antes de haver recursos para transferência, caso o número de beneficiários fosse maior que os recursos disponíveis inicialmente. Com este movimento, partes do orçamento hoje comprometidas com a Previdência iriam sendo liberadas.

Certamente, não basta a manifestação de um especialista, por mais conceituado que seja, para inverter toda a discussão, mas é cautela recomendada, antes de tomar decisão de tal monta, ao menos considerar um ângulo novo vindo de sólida reputação, requerendo, ao menos, maior debate e investigação. Assim, a segregação de massa, única garantia de recursos realmente protegidos para garantir o pagamento dos benefícios no futuro, talvez não devesse ser descartada de forma tão rápida como foi no relatório desta Comissão.

Neste sentido propõe-se não encerrar a discussão sobre a segregação de massa e manter o debate, em especial quanto à nova perspectiva aberta.

4 – Substitutivo

Inusitadamente o relatório proposto oferece um substitutivo reunindo as contribuições mencionadas acima e algumas outras. É uma solução temerária, como as próprias inconsistências entre o relatório e a proposta apontados acima demonstram, bem como pelo fato de o projeto ser de iniciativa do Executivo e caber a ele uma série de decisões políticas, técnicas e administrativas relacionadas à aplicação, em especial porque um veto a algum ponto poderia descaracterizar por completo a reforma.

Portanto, seria mais adequado apresentar o relatório enquanto contribuições e análises, sem a oferta de um texto que, até pela celeridade com a qual precisou ser construído, não é de todo adequado à boa técnica legislativa. Guardar-se-ia assim, a partir das conclusões do estudo apresentado pela comissão, que o governo, através de sua liderança, apontasse uma contraproposta para enfrentar os problemas apresentados por esta Comissão para que, nesta mesma instância ou em Plenário, se avaliasse se a resposta foi satisfatória.

5 – Conclusões

O debate sobre a questão da Previdência é uma discussão essencialmente técnica, na medida em que se justifica pela capacidade de equacionar o problema e apresentar um modelo sustentável. Até se admite um viés ideológico pelas escolhas que levam a este equilíbrio, num segundo momento, mas somente na medida em que ele é alcançado e, apenas em certo grau, em relação às premissas que orientam a modelagem equilibrada.

Em que pese a extensa transcrição de frases de efeito liberais, em um claro esforço desnecessário de ideologizar o debate, inclusive com o efeito negativo de afastar a possibilidade de adesão à proposta de parlamentares com outras visões políticas, o substitutivo apresentado não sinaliza o equilíbrio sustentável que resolve o problema do déficit nem é em si próprio liberal.

A condição de Comissão de Estudos sem dúvida permite esta tergiversação ideológica, mas tal viés também aponta o quanto a proposta ainda está longe de seu ponto de maturidade, pois o que se esperaria é que, de posições inicialmente divergentes, se avançasse em alguma medida em direção ao consenso ou, ao menos, de uma resposta que realmente apontasse algum grau um equilíbrio. Não é o caso.

Neste sentido, ou se dá publicidade a todos os relatórios produzidos enquanto leitura que cada mandato fez dos debates realizados ou pouco, no final, se acrescentará à discussão com a aprovação de um relatório que expressa uma visão quase casual do problema.

Vereador JOSÉ POLICE NETO
VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELA VEREADORA JANAINA LIMA

Trata-se de voto em separado na Comissão Especial de Estudos da Previdência sobre o PL n. 621/2016 destinada a acompanhar, analisar e sugerir alterações no referido Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

Introdução

De acordo com os dados da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), o déficit da Previdência Municipal, em 2018, está em 5,4 bilhões de reais e a previsão é de que em 2019 será de 6,1 bilhões(1). Estima-se, ainda, que as despesas previdenciárias, no próximo ano, terão um crescimento próximo a 13%, tomando aproximadamente 30% do aumento da arrecadação tributária prevista. É preciso que a cidade enfrente essa situação complexa e delicada.

Atualmente, o sistema de aposentadoria dos servidores municipais denomina-se repartição simples. O funcionário público contribui com 11%, a municipalidade arca com 22% e o restante - o déficit - fica a cargo da PMSP. Neste sistema, as contribuições pagas pelos servidores são usadas para custear os benefícios daqueles que já estão aposentados, sendo necessários, conforme a PMSP, 4 servidores ativos para pagar a aposentadoria de 1 inativo.

O cenário se torna ainda mais complicado ao considerarmos o aumento do número de aposentadorias registrado nos últimos anos e o crescimento da expectativa de vida. Em 2009, cerca de 2,6 mil servidores se aposentaram, enquanto cerca de 7,5 mil ingressaram na máquina pública. A partir de 2014, a quantidade de aposentados por ano ultrapassou os 5 mil e alcançou quase 7,5 mil no ano passado. Em 2017, inclusive, tivemos mais aposentados do que ingressantes. Isso significa que, com o envelhecimento da força de trabalho do Município, há uma redução do número de pessoas contribuindo e aumento do número de indivíduos que recebem o benefício(2).

Com esta perspectiva em mente, foi constituída esta Comissão de Estudos sobre o Projeto de Lei n.º 621/2016, tendo como objetivo debater o referido projeto, avaliando a situação dos milhares de servidores públicos municipais que estão aflitos diante da alteração da legislação previdenciária, sem perder de vista a demanda da sociedade que pede alterações nas regras da seguridade social para que a Prefeitura tenha fôlego para maiores investimentos em áreas básicas da administração como saúde, educação e segurança urbana.

De forma transparente e objetiva, esta Comissão buscou analisar os dados existentes sobre o assunto, e principalmente, deu espaço para ouvir todos os interessados - Executivo Municipal, servidores públicos do município, principais estudiosos do tema da Previdência, e sociedade civil - para que os vereadores pudessem formar sua convicção e subsidiar sua decisão acerca do PL 621.

Breve Histórico PL 621/2016 e Comissão de Estudos
Em 6 de dezembro de 2016, foi enviado a esta Câmara, pelo então prefeito Fernando Haddad, o Projeto de Lei n.º 621/2016 que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo; fixava o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autorizava a criação de

Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

Não houve tramitação e o projeto foi retomado apenas no dia 19 de dezembro de 2017, com a sua reapresentação pelo então prefeito João Doria. Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi designado como relator o nobre vereador Caio Miranda que apresentou um substitutivo que, atualmente, é utilizado como texto base desta Comissão. No entanto, a tramitação foi suspensa em março de 2018, e o assunto foi retomado quando da constituição desta Comissão de Estudos, em novembro, por meio de Comunicado da Presidência.

A Comissão de Estudos sobre o PL 621/2016 foi constituída em 29 de novembro, pelo prazo de 30 dias, e é composta por 10 vereadores: Quito Formiga, Juliana Cardoso, David Soares, Police Neto, Caio Miranda, Adriana Ramalho, Claudio Fonseca, Fernando Holiday, Paulo Frange, Janaina Lima, sendo esses últimos relator, vice-presidente e presidente respectivamente.

Principais Pontos do Substitutivo

Conforme dito acima, o substitutivo apresentado na CCJ, em março de 2018, foi utilizado como texto base para os estudos desta Comissão e tem como principais pontos:

? Aumento de Alíquota – aumento da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%, e da contribuição patronal de 22% para 28%.

? Segregação de Massas – separação dos membros do regime próprio em dois grupos:

- Fundo Financeiro (FINAN): com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que estiverem vinculados ao RPPS; e
- Fundo Previdenciário (FUNPREV): com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que estiverem vinculados ao Regime Complementar - SAMPAPREV.

? Criação do Regime de Previdência Complementar (SAMPAPREV) – de caráter facultativo, tendo como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata o artigo 201 da CF/88: as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS. O servidor poderá optar pela contribuição de até 7,5% sobre os proventos que ultrapassarem o valor do teto, com contrapartida do mesmo percentual pela PMSP.

? Reestruturação, reorganização, extinção e criação de cargos do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) – o IPREM se tornaria responsável pela gestão do RPPS e pelo apoio operacional ao Regime de Previdência Complementar (RPC), centralizando a inteligência e as informações previdenciárias, podendo delegar atividades operacionais às Unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, na forma do regulamento.

Comissão - Análise e Relatório

As reuniões desta Comissão foram estruturadas de forma que pudessemos ouvir a proposta do Executivo Municipal, membros das entidades representativas dos servidores municipais e especialistas conhecedores do tema em tela. Com base nos principais pontos do texto base da Comissão, é possível dividir os estudos em grandes temas: aumento de alíquota, segregação de massas, criação do regime complementar, e estruturação do IPREM. Acrescento, ainda, dois temas que se tornaram relevantes ao longo dos trabalhos da Comissão: a governança dos fundos e a aprovação da reforma da previdência no âmbito federal.

No dia 18 de dezembro, o nobre vereador Fernando Holiday encaminhou aos membros desta Comissão seu Relatório sobre as atividades da Comissão no qual há a análise do substitutivo e, ainda, a indicação do que seriam os quatro pontos principais para alteração no substitutivo do projeto de lei, quais sejam: “(i) o fim da segregação de massas no novo regime do RPPS, (ii) a remoção da reforma do IPREM, (iii) a instituição de mudanças no pagamento de pensões, tal e qual foi feito pela Lei Federal 13.135 de 2015, e (iv) a adesão necessária a uma estrutura de RPC já existente, seja do Estado ou da União, evitando a criação da SAMPAPREV, que só geraria mais cargos e mais gastos.”

Apresento, a seguir, meu voto favorável com ressalvas que serão especificadas abaixo. Pretendo, com este voto em separado, tratar do tema da forma como nos propomos nesta Comissão: de maneira transparente e objetiva, analisando os dados, avaliando os estudos existentes e ouvindo os principais interessados.

Aumento da alíquota

Com relação ao aumento da alíquota de 11% para 14% (art. 5º do substitutivo ao PL 621), descontada dos servidores, essa gerou debates acirrados. Contrários a tal medida, os sindicatos e associações representativas dos servidores, e alguns especialistas, como os advogados Dr. Cláudio Farag(3) e Dra. Fátima Diniz Castanheira(4), apresentaram argumentos no sentido da não necessidade de novo aumento, uma vez que em 2005 já houve uma variação da alíquota de 5% para 11%, no município. Outra perspectiva, no entanto, foi apresentada pelos especialistas Dra. Ana Carla Abrão(5), Dr. Marcelo Caetano(6) e Dr. Paulo Tafner(7) que afirmaram categoricamente que o aumento para 14% seria medida imperativa para aliviar a pressão orçamentária com despesas previdenciárias, permitindo à gestão efetuar investimentos em áreas essenciais como: saúde, educação, segurança e zeladoria.

A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento (CTEO) desta Casa, por meio de seu consultor geral, Dr. Emerson de Carvalho, trouxe à baila estudos efetuados por sua equipe que tentaram identificar “qual seria a alíquota correta”. Utilizando de um modelo matemático e aplicando uma média ponderada que considerou a participação de diferentes grupos dos servidores, eles chegaram a um número correspondente a 12,2% para aumento da alíquota, com contrapartida municipal equivalente à 24,4%.

É essencial entender que a discussão da alíquota deve se centrar no fato de que não é mais possível permitir que apenas a sociedade seja afetada por meio do aumento da carga tributária. Resgatamos, nesse sentido, o alerta dado pelo Dr. Tafner durante sua oitiva: não existe dinheiro público e sim dinheiro do contribuinte.

Dr. Tafner, inclusive, citou voto proferido pelo então Ministro do STF, Joaquim Barbosa, em face de medida liminar concedida que cassava o aumento da alíquota de 14%, retornando-a para 11%, sob o embasamento de que não seria justo o servidor arcar com aumento de alíquota. Para referido Ministro, injusto seria o ônus só recair sobre a sociedade, cassando a liminar concedida e mantendo a majoração impugnada. Afirmando o magistrado:

“Se o servidor público não deveria responder pelos erros do Estado na condução da política previdenciária, muito menos legitimado estaria o cidadão comum a ser chamado para contribuir com benefícios que nunca lhe foram, nem serão, concedidos. Partilhar o déficit dos regimes próprios com trabalhadores do INSS e empresas seria injusto e abusivo.”

Imperioso, destacar, que o aumento da alíquota deve se sustentar em cálculos atuariais, com vista a demonstrar a indispensabilidade e a correção da medida, que deve ser acompanhada ainda de outras urgentes medidas a serem adotadas pelo Executivo não obterão os efeitos que se pretende, perenes e sustentáveis, capazes de definitivamente equilibrar as finanças municipais. Tais medidas vão desde um enxugamento e uma maior austeridade nas contas, como o preciso controle dos imóveis ociosos capazes de formarem robusto fundo; recebimento das elevadas dívidas fiscais; e eficaz controle dos gastos com terceirizadas.

No Relatório apresentado pelo vereador Holiday, indica-se a manutenção do aumento da alíquota para 14%. Ao analisar a situação como um todo e se seguida a proposta de efetuar os ajustes da previdência de forma fatiada, entendo e indico

que a majoração da alíquota seja adotada somente quando da instituição do regime complementar.

Além disso, a definição da alíquota deve ter como pano de fundo um estudo atuarial, considerando todos os dados de forma a obter o percentual adequado e baseado no princípio da equidade. Sob pena de esta ação significar apenas mais uma providência paliativa que não significará uma solução definitiva para a questão do déficit previdenciário.

Segmentação de Massas

Quando à segmentação de massas (Seção II do substitutivo ao PL 621), esta Comissão ouviu dois pontos de vista antagônicos. O primeiro deles considera que a segregação de massas é inconstitucional e não efetivo. Dr. Farag entende que o artigo 249 da Constituição Federal não dá base para a instituição de dois fundos. Em seu juízo, referido artigo permite a criação de um fundo no âmbito do federal, outro estadual e um terceiro municipal, mas não permitiria a criação de dois fundos no mesmo ente. Além disso, entende que não há efetividade na segregação e justifica referido entendimento nas notícias relativas aos Estados da federação que desistiram de manter os fundos segregados, como no caso do Distrito Federal.

Sob uma outra ótica, o Dr. Wagner Balera(8) também entende que não faz sentido a criação de dois fundos. Para ele, o sistema de previdência concebido no Brasil tem por princípio a solidariedade entre gerações: “a geração presente financia os direitos da geração pretérita e a futura financiará os direitos da presente”. E a criação de dois fundos quebraria referido princípio.

Por outro lado, há quem entenda que não há inconstitucionalidade. Dr. Marcelo Caetano, por exemplo, indica que a questão dos Estados que não mantiveram os dois fundos está mais relacionada à tentação do uso do fundo previdenciário para outras finalidades, indicando que o problema não é a segregação de massas per se e sim o descontrole da gestão.

Dr. Paulo Tafner, nesse sentido, explicou que a segregação proposta por este projeto de lei em discussão é inteligente, uma vez que permite a ocorrência de compras de vida para evitar que um fundo tenha um grande superávit e outro fundo tenha forte aumento de déficit. Ele explicou que a proposta “não permite que haja acumulação de reserva que está esterilizada, e ao mesmo tempo exige que a prefeitura ponha os aportes para financiar o benefício”. Além disso, o projeto “suaviza a pressão financeira de curto prazo” na medida em que ocorrendo o aumento do superávit de um fundo pode ser transferida a vida para o outro fundo.

O nobre relator apresenta em seu relatório uma compreensão da proposta relativa à segregação de massas e indica sua concordância em teoria. No entanto, o Relatório traz a opção de retirar essa medida no atual momento tendo em vista que essa foi “atacada por entidades representativas dos servidores, pelos especialistas ouvidos na comissão e, inclusive, por membros do Poder Executivo”. Entretanto, especialistas da envergadura de Paulo Tafner e Raul Velloso(9) demonstraram de forma clara e precisa que a segregação é a melhor saída para um pleno equilíbrio fiscal.

Considerando tudo o que ouvimos nesta Comissão, meu entendimento, converge com a opinião do Dr. Tafner que mostrou com clareza que a segregação de massas não aumenta o déficit, esse já existe e tal proposta apenas o deixa mais explícito. Sendo assim, avalio que a proposta constante no substitutivo será fundamental para o enfrentamento do déficit crescente na previdência e poderá garantir os recursos necessários para que os benefícios aos aposentados continuem sendo pagos.

Previdência Complementar

Quando à previdência complementar (art. 29 e seguintes do substitutivo ao PL 621), diversas apresentações demonstraram que essa opção ao servidor está em atraso no município de São Paulo. Para o Dr. Leonardo Rolim(10), que esteve presente na reunião de 7 de dezembro, a criação da previdência complementar constitui uma possibilidade ao servidor de ganhar uma aposentadoria além do teto do INSS. Destaca que a crise vivida na previdência em muito se deve à não formatação de previdências complementares, conforme disposto no artigo 40 da CF, após a Emenda 41.

Tanto o consultor Leonardo Rolim quanto a Procuradora Zélia Pierdoná mostraram-se favoráveis ao regime de capitalização, já que o objetivo é criar um sistema previdenciário sem déficit desde o início.

Dr. Farag, no entanto, analisa a questão de outra forma e afirma que a cidade de São Paulo “não tem servidores elegíveis para essa opção, de maneira a ter uma Previdência Complementar sustentável”. Na mesma direção, a Dra. Fátima Castanheira argumenta: “O problema é que mudança para o Regime da Previdência Complementar - RPC, em vez de solucionar, aumenta o déficit porque a alteração do regime de repartição simples (de conta coletiva) para o regime de capitalização financeira (de acumulação e conta individual) leva à segregação do plano antigo. Ou seja, o RPPS fica privado das contribuições dos novos servidores, mas continua obrigado a pagar os benefícios (aposentadorias e pensões) dos servidores remanescentes. Essa mudança gera déficit bilionário por quebrar o pacto entre as gerações – pacto intergeracional, pilar do sistema idealizado por Otto von Bismarck em 1880.”

Considerando todos os pontos apresentados nesta Comissão acerca da instituição da previdência complementar no município, é necessário pensar em uma alternativa que não oneraria os cofres públicos de maneira excessiva, evitaria gastos desnecessários, e que de certa forma endereçaria alguns dos pontos apresentados pelo Dr. Farag: aderir a um fundo já existente (como por exemplo FUNPRESP ou SP-PREVCOM), ao invés de constituir um novo fundo.

O nobre relator tem entendimento semelhante e propõe a adesão a um fundo existente. No entanto, há a indicação em seu relatório para adesão ao SP-PREVCOM com a sugestão de alteração do artigo 39 para os seguintes termos: “O Município aderirá à entidade de previdência complementar do Estado de São Paulo, por meio de convênios administrativos adequados, que controlará o regime de previdência complementar paulistano”. Compreendo que definir desde já o fundo ao qual a cidade deve aderir é precipitado e devem ser feitas análises sérias considerando os menores custos e também os melhores processos de governança. De qualquer forma, ressalte-se que a adesão a um fundo já constituído aparenta boas vantagens, inclusive acerca da rentabilidade e consequentemente preservação dos direitos e interesses dos envolvidos.

Reestruturação do IPREM

Com relação à reestruturação do IPREM (art. 50 e seguintes do substitutivo ao PL 621), ouvimos de alguns oradores, principalmente os representantes dos servidores municipais, que a proposta presente no projeto de lei não endereça a fragilidade que tal estrutura possui atualmente. No entanto, o Dr. Rolim lembrou a todos, de forma clara, que o PL 621 foi pensado de forma a fazer com que a cidade de São Paulo cumpra com a Constituição Federal. O artigo 40, em seu parágrafo 20, estabelece que cada ente federativo deve ter apenas uma unidade gestora do regime próprio. Atualmente, o IPREM não representa essa unidade, gerindo apenas uma parte dos benefícios. Entende-se, portanto, que é necessário reestruturar a organização justamente para que se possa cumprir com a Constituição Federal e, ainda, ter uma organização adequada para o desafio.

No relatório apresentado pelo nobre vereador relator Fernando Holiday, há um alerta que merece destaque e com o qual estou de acordo, no sentido de que se mantido o artigo 122 do substitutivo, o Município se torna segurador do IPREM. A alternativa apresentada no relatório de permitir que o IPREM contrate seguro para ressarcimento de eventual prejuízo causado por operação ruínoza é melhor opção

Não obstante, há que se falar também que é importante que seja reconsiderada a quantidade excessiva de cargos